



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0421/2025

“Altera a Lei nº 14.825, de 2009, que institui indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública.”

Autor: Governador do Estado

Relator(CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator(CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator(CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, elaborado em conformidade com o consenso previamente estabelecido, referente ao Projeto de Lei nº 0421/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1051, de 1º de julho de 2025, tramitando em regime de urgência. A proposição visa à alteração dos artigos 5º, 6º, 9º, 12 e 20 da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009, que instituiu indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, aos servidores públicos estaduais integrantes do Sistema de Segurança Pública.

As modificações propostas objetivam, em essência: a) a atualização dos valores das indenizações; b) a instituição de mecanismo de reajuste anual com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e c) a modificação da ordem de vocação hereditária para recebimento da indenização.

Consta da Exposição de Motivos encaminhada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública ao Governador do Estado¹ que a alteração se revela

¹ EM Nº 003/2025/SSP, de 15 de abril de 2025.



necessária para corrigir a defasagem dos valores atualmente previstos a título de indenização por óbito ou invalidez permanente dos servidores públicos estaduais dos quadros da Segurança Pública.

Especificando-se os valores que se pretende modificar, constata-se que os art. 5º, 6º, 9º e 12 propõem o reajuste do valor da indenização, com base no IPCA, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para invalidez e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para óbito, aumentando, respectivamente, para R\$ 114.007,18 (cento e quatorze mil, sete reais e dezoito centavos) e R\$ 228.014,35 (duzentos e vinte e oito mil, quatorze reais e trinta e cinco centavos).

No que se refere à alteração do art. 12 da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009, observa-se que seu propósito é afastar a aplicação das disposições contidas nos arts. 1.829 e seguintes do Código Civil, com a finalidade de assegurar “ao cônjuge/companheiro(a) ao menos metade do valor da indenização por óbito, cabendo aos demais beneficiários dividir a outra metade”, conforme disposto na respectiva Exposição de Motivos.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais, compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme entendimento anteriormente firmado, a apreciação da matéria ora em análise.

Caberá, respectivamente, a essas Comissões o exame quanto à compatibilidade da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa; sob o prisma orçamentário-financeiro; e, por fim, quanto ao interesse público envolvido, nos termos dos artigos 72, inciso I; 73, inciso I; e 80, inciso VI, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao se proceder à análise dos autos, no tocante à constitucionalidade formal da matéria, constata-se que o Chefe do Poder Executivo Estadual detém competência privativa para a iniciativa de proposições legislativas que versem sobre servidores públicos estaduais, nos termos do art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No que tange ao atendimento dos pressupostos constitucionais aplicáveis à espécie normativa em análise, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de reserva de lei complementar, nos termos do disposto no art. 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina, razão pela qual a utilização de lei ordinária revela-se adequada e juridicamente pertinente.

Sob a perspectiva da constitucionalidade material, a proposição legislativa mostra-se compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), ao assegurar a extensão de proteção jurídica não apenas ao servidor público em atividade, mas igualmente a seus dependentes e herdeiros, que enfrentam, além da perda irreparável, um impacto financeiro imediato e duradouro.

A respeito dos demais aspectos regimentais a serem observados por este Colegiado, não foram vislumbrados óbices ao regular prosseguimento da matéria.

Ante o exposto, é o voto, na Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0421/2025.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise dos aspectos de natureza orçamentária e financeira das proposições legislativas submetidas à apreciação parlamentar. Cabe-lhe, para tanto, verificar a compatibilidade das matérias com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como aferir sua conformidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor.

Após a análise da matéria em apreço, constata-se a existência de aumento de despesa pública decorrente da majoração dos valores das indenizações por óbito ou invalidez permanente a serem concedidas pelo Estado aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública estadual. Referido acréscimo foi aprovado pelo Grupo Gestor do Governo, conforme se verifica à página 44 dos autos, nos seguintes termos:

(...) a correção do valor da indenização em caso de óbito de R\$ 100.000,00 para R\$ 228.014,35 e a indenização em caso de invalidez de R\$ 50.000,00 para R\$ 114.007,18 correspondendo a 128,01% (período 05/08/2009 a 31/12/2023) de aumento, além de estabelecer a ordem de vocação hereditária.

Informou-se, ainda, que o aumento das despesas decorrente do reajuste dos valores das indenizações por óbito ou invalidez permanente será suportado pelos orçamentos dos respectivos Fundos de Melhoria vinculados aos órgãos desta Secretaria de Estado, bem como pelo Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC.

Registrou-se, também, que as referidas despesas já se encontram devidamente compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual de 2024, em



conformidade com as disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual (PPA) atualmente vigentes².

Outrossim, enfatiza-se que a Secretaria de Estado da Fazenda, ao se manifestar sobre o tema, sugeriu a adoção de mecanismo de atualização desses valores, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com o intuito de preservar o poder aquisitivo da indenização e assegurar a sua compatibilidade com a realidade econômica presente.

Ante o exposto, é o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0421/2025**.

² EM Nº 003/2025/SSP, de 15 de abril de 2025.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No que diz respeito ao mérito, relativamente ao campo temático da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a majoração dos valores da indenização por morte de servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública revela-se medida de relevância jurídica e social. Trata-se do reconhecimento, pelo Estado, do risco exacerbado a que tais profissionais estão submetidos no exercício de suas funções, muitas vezes em condições adversas e sob constante ameaça à integridade física e à vida.

Além disso, a medida dialoga com o preceito da valorização do servidor público, reconhecendo a essencialidade da atuação das forças de segurança na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, da Constituição Federal). A justa indenização por óbito ou invalidez permanente decorrente do exercício do dever contribui, ainda, para fortalecer a confiança institucional e o senso de justiça material no âmbito das relações entre o Estado e seus agentes.

Finalmente, a atualização dos valores, especialmente quando vinculada a índices oficiais de correção monetária, como o IPCA, assegura a manutenção do poder aquisitivo da indenização ao longo do tempo, prevenindo a sua defasagem e garantindo efetividade à política pública de proteção social aos servidores da segurança pública.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e considerando a presença do interesse público na matéria, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº0421/2025**.

Sala das Comissões,



Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público